



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**LEI N° 1.860**, de 27 de dezembro de 2002

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

**Art. 2º** – A [Lei nº 1.760, de 28 de dezembro de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** – ...

...

IV – a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (CIP).

...

**Art. 4º** – São tributos os impostos, as taxas, a contribuição para melhoria e a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

...

**Art. 37** – ...

...

§ 2º – Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 do Anexo I desta Lei, o ISSQN será calculado sobre o preço da obra, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais utilizados pelo prestador dos serviços, até o limite máximo de sessenta por cento do valor da obra;

...

§ 4º – Na prestação dos serviços referidos no item 70 do Anexo I desta Lei, o ISSQN será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido o valor dos materiais utilizados para a sua prestação, até o limite máximo de quarenta por cento do valor dos serviços.

...



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO IX

#### DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 177-A** – Fica instituída no Município de Toledo a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP).

Parágrafo único – Para efeitos da Contribuição de que trata o **caput** deste artigo entende-se por serviços de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, instalação, manutenção, efficientização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 177-B** – A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados no Município de Toledo, atendidos pelos serviços referidos no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º – Respondem solidariamente pelo pagamento da CIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no território do Município de Toledo.

§ 2º – O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

**Art. 177-C** – A contribuição de que trata este Capítulo será variável de acordo:

- I – com o consumo de energia elétrica e a classe de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas;
- II – com a localização dos imóveis não-edificadas.

Parágrafo único – A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 177-D** – A base de cálculo da CIP será a Unidade de Valor para Custeio (UVC), importância estabelecida como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas previstas no parágrafo único do artigo 177-A desta Lei.

§ 1º – O valor da UVC será fornecido mensalmente à Municipalidade pela concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 2º – A UVC será reajustada automaticamente no mesmo percentual de aumento da tarifa de energia elétrica.

§ 3º – Fica o Executivo municipal autorizado a estabelecer, através de decreto, percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

**Art. 177-E** – O lançamento da CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será mensal, devendo ser paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

§ 1º – O convênio de que trata o **caput** deste artigo deverá prever, obrigatoriamente, o repasse imediato ao Município do valor arrecadado pela concessionária, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública.

§ 2º – O convênio referido no parágrafo anterior será firmado desde que os serviços de arrecadação da CIP sejam executados pela concessionária sem ônus para o Município.

**Art. 177-F** – O lançamento e a cobrança da CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, serão efetuados anualmente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Parágrafo único – Para os contribuintes a que se refere o **caput** deste artigo, a CIP será calculada de acordo com o disposto no ANEXO XII desta Lei.

**Art. 177-G** – O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa por parte da autoridade competente no mês seguinte àquele em que se verificar a inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, em relação aos contribuintes referidos no artigo 177-E, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária distribuidora de energia elétrica, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

...”

**Art. 3º** – O valor da UVC, a preço de dezembro de 2002, é de R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quarenta e três centavos).



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 4º** – O disposto nesta Lei gera efeitos a contar de 1º de janeiro de 2003.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso III do **caput** do artigo 142 e os artigos 151 **usque** 157 e seus parágrafos da [Lei nº 1.760/93](#).

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2002.

**DERLI ANTÔNIO DONIN**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**WALDEMIRO MERLO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 4954, de 29/12/2002

Esta Lei foi revogada pela [Lei nº 1.931, de 26/05/2006](#)



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### ANEXO XII

#### CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

#### IMÓVEIS NÃO-EDIFICADOS

- Situados nas Zonas Central (ZC) e de Transição (ZT)..... 2,0 UVC
- Situados nas demais Zonas..... 1,0 UVC